

**TERMO DE JUSTIFICATIVA 001/2022- CLC/DPE-PI**

**Processo SEI nº: 00303.001158/2022-14 –DPE-PI**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação, a fim de atender a Defensoria Pública do Estado do Piauí e suas sedes/regionais.

**Valor Estimado:** R\$ 16.450,00 (Dezesseis mil e quatrocentos e cinquenta reais).

**Possibilidade Legal:** Dispensa de Licitação nº 001/2022, Art. 24, II, Lei 8.666/93.

**I - Relatório**

Vieram os autos do processo em epígrafe a esta Comissão para análise das condições propostas a fim de contratação do serviço acima mencionado, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas à luz da Lei Federal nº. 8.666/93, no qual deverá ser submetido à análise Jurídica da modalidade e cláusulas contratuais pela Assessoria Jurídica deste órgão e posterior ratificação da autoridade superior ordenadora da despesa.

Conforme memorando n.º 019/2022/DADM/DPE/PI, expedido em 07 de março de 2022 (3829014), a Diretoria Administrativa solicitou autorização para contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação, a fim de atender a Defensoria Pública do Estado do Piauí e suas sedes/regionais.

A justificativa (3829028) apresentada pela Diretoria Administrativa esclarece que “Esta Defensoria no decorrer de suas atribuições, promove palestras, cursos, treinamentos, seminários, eventos de posse, encontros, congressos com o intuito de capacitar e manter em constante atualização seus membros, servidores, estagiários e terceirizados, e por vezes com participantes de outras instituições. Para otimizar o tempo e garantir o melhor aproveitamento dos eventos, faz-se necessário que seja ofertado aos participantes, serviços referente a alimentação durante o período de realização dos eventos, evitando assim que os mesmos precisem se deslocar para esta finalidade.

Tendo em vista a falta de estrutura física própria da Defensoria Pública do Estado do Piauí para oferecer tais serviços, não resta outra alternativa senão a contratação de empresa especializada para o fornecimento dos alimentos, de acordo com a demanda desta Instituição, incluindo os serviços correlatos e de suporte, a serem utilizados nos eventos promovidos pela

DPEPI. As quantidades previstas no Termo de Referência foram estimadas tomando por base a demanda anual de alimentação, levando em consideração as informações de consumo em anos anteriores.”

Portanto, a contratação de empresa especializada para o fornecimento de alimentação (coffee break incluindo os serviços correlatos e de suporte) é necessária para atender aos eventos promovidos pela Defensoria Pública do Estado do Piauí.

No processo constam os seguintes orçamentos (3850114):

- R\$ 16.450,00 (Dezesseis mil e quatrocentos e cinquenta reais) apresentado pela empresa **L PINHEIRO MENDES DE SOUSA (DIFERENCIAL EVENTOS)**;

- R\$ 19.950,00 (Dezenove mil e novecentos e cinquenta reais) apresentado pela empresa **NATH ALIMENTAÇÃO LTDA ME**.

- R\$ 43.995,00 (Quarenta e três mil e novecentos e noventa e cinco reais) apresentado pela empresa **F. ITAYLANNE DE C. REGO (XQUENTHES)**.

Pelo exposto, constata-se que a empresa **L PINHEIRO MENDES DE SOUSA (DIFERENCIAL EVENTOS)**, apresentou a melhor proposta no valor de 16.450,00 (Dezesseis mil e quatrocentos e cinquenta reais).

É o relatório.

## **II – Da Fundamentação: Dispensa pelo valor para contratação de outros serviços e compras, Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que preza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A referida lei no seu art. 2º, também ratifica o comando constitucional:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.**” (grifo nosso)

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

Contudo, o legislador previu situações em que as licitações poderiam ser dispensadas ou inexigidas, permitindo-se, a contratação direta de produtos e serviços, respeitados os requisitos legais. São as chamadas contratações por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93.

O artigo 24, II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe que é dispensável a licitação quando o valor para contratação de serviços for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, II, “a”, R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), alterado pelo Decreto nº 9.412/2018, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);”

Consoante o saudoso e consagrado doutrinador Marçal Justem Filho, veja-se:

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre os particulares, a licitação afigura-se objetivamente incompatível com os valores norteadores da atividade administrativa.

(...)

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção<sup>1</sup>

(...)

A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades, e mais rápido o procedimento licitatório quando o valor a ser despendido pela Administração Pública.

É sabido que a realização de licitação gera ônus para a Administração, de modo que o custo de sua realização não justificaria seus benefícios, assim, o legislador entendeu que, em razão do pequeno valor a ser contratado, não se justificaria a realização de licitação em face do valor da futura contratação.

Assim sendo, compulsando os autos verifica-se que o valor proposto a ser contratado tem seu total estipulado em R\$ 16.450,00 (Dezesseis mil e quatrocentos e cinquenta reais), respeitando, assim, o limite máximo permitido para a contratação por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Diante do valor de baixa monta, a DPE-PI fará uso da faculdade posta pela Lei nº 8.666/93 para fazer a contratação de maneira direta, mas obedecendo ao mesmo tempo aos princípios administrativos como da economia, transparência, julgamento objetivo, impessoalidade, entre outros.

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. Ed. São Paulo: Dialética, 2010 p. 301.

Vale ainda tecer alguns comentários sobre a eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta ao recomendado pela lei de licitações.

O Fracionamento caracteriza-se quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta. Assim, nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Dessa maneira, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento.

Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento. (TCU, 2010, pg.105)

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação* (pg.154/159), posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: “O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal” (...) e também o TCU firmou entendimento de que “as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações e jurisprudência*, vejamos:

É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. (TCU, 2010, pag.105)

Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1084/2007 Plenário (pag.107)

Assim, conforme termo de não fracionamento (3850131) juntado pela Diretoria Administrativa, neste exercício financeiro ainda não houve contratação referente à empresa

especializada de fornecimento de coffee break para atender as necessidades da Defensoria Pública.

A despesa desta forma poderá ser realizada sem maiores cautelas ou complexidade, embora seja oportuno indicar da necessidade de cumprimento das disposições da Lei nº. 4.320/64, no que diz respeito ao cumprimento do estágio da despesa que consiste no regular empenhamento, liquidação e final pagamento.

### **III – Justificativa do preço**

Importante destacar que a Lei 8.666/93, no art. 26, parágrafo único, inciso III, determina a apresentação de justificativa de preço nos processos de dispensa e inexigibilidade.

A justificativa de preço será essencial para comprovar que o preço ajustado é compatível com o valor praticado pelo mercado quer seja em qualquer procedimento licitatório, procedimento de contratação (como, por exemplo, nas prorrogações de contratos), ou nas contratações diretas, dispensáveis ou inexigíveis.

Desse modo, no caso de dispensa de licitação uma da forma legítima para justificar o preço seria a juntada aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas, conforme Art. 6º, da instrução normativa nº 73, de 05 de Agosto de 2020.

Este vem sendo o posicionamento do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que foi decidido pelo Plenário daquela Egrégia Corte através do Acórdão n.º 1.565/2015, vejamos:

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: **(i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima;** (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (grifo nosso).

No caso em comento, a Diretoria administrativa anexou aos autos três orçamentos, podendo ser constatado que os preços apresentados estão compatíveis com a realidade de mercado, podendo a Defensoria Pública do Estado do Piauí prosseguir a contratação sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

#### **IV - Conclusão**

Diante do exposto, com base no que acima foi exposto, entende-se, para o caso em apreço, que é possível a contratação através de dispensa de licitação, que deverá ser celebrado com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, desde que:

Encaminham-se os presentes autos, para o setor jurídico e posterior ratificação do ordenador da despesa, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93.

Eis a Justificativa, Salvo Melhor Entendimento.

Teresina (PI), 31 de março de 2022.

---

***BIANCA PEREIRA DE SOUZA***  
***PRESIDENTE/CPL/DPE-PI***

**Aprovado por:**

---

***ERISVALDO MARQUES DOS REIS***  
***DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ***